

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. Jaqueline Roriz)

Dispõe sobre projeto e construção de área de acesso a pontos de ônibus em rodovias federais nas regiões metropolitanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os pontos de ônibus existentes e a serem projetados e construídos em rodovias federais nas regiões metropolitanas devem apresentar faixa de acesso para aceleração e desaceleração com largura mínima de 3,0 (três) metros e comprimento mínimo de 30,0 (trinta) metros.

Art. 2º Em regiões de relevo montanhoso, por questões de ordem técnica e econômica, poderá ser admitida a redução ou a eliminação da faixa de aceleração e desaceleração prevista no *caput* do art. 1º, exigindo-se sinalização horizontal e vertical compatíveis à segurança do transporte coletivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos refere-se à obrigatoriedade de acessos aos pontos de ônibus localizados ao longo de

rodovias federais nas regiões metropolitanas brasileiras. Bairros e cidades são integrados pelo transporte coletivo e muitos pontos de ônibus, principalmente nas áreas rurais, não apresentam uma área demarcada para parada de ônibus. Essa área, mais conhecida como “baia”, deveria ser projetada com largura suficiente para permitir a continuação do fluxo de veículos nas faixas de rolamento normais.

Um motorista de transporte coletivo ao se aproximar de um ponto de ônibus em uma rodovia federal, que não apresenta esta área de segurança, reduz naturalmente a velocidade até parar na própria faixa de rolamento. Os outros veículos que estiverem se deslocando na retaguarda do ônibus, também serão obrigados a parar ou ultrapassá-lo, gerando, naquele momento, uma possibilidade maior de acidente de trânsito nas rodovias mais movimentadas.

A construção de área de aceleração e desaceleração bem em frente aos pontos de ônibus, ao longo das rodovias federais, vai permitir que os veículos coletivos se afastem da faixa de rolamento, sem provocar acidentes de trânsito ou congestionamento ao longo da via.

Nas regiões montanhosas, a construção de pontos de ônibus torna-se bem mais cara, mas o trânsito mais inseguro, pois a própria topografia local constitui uma ameaça à segurança. Nesse caso, o melhor seria exigir sinalização viária horizontal e vertical, placas indicativas, ou mesmo painéis eletrônicos de advertência nos dois sentidos da rodovia em cada ponto de ônibus, para reduzir as eventuais possibilidades de acidentes.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada JAQUELINE RORIZ